



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2215544-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SESP - SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO, é agravado LUCIANO PEREIRA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2215544-73.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Sesp - Sociedade Educacional São Paulo

Agravado: Luciano Pereira de Araujo

Interessado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dra. Beatriz de Souza Cabezas

VOTO Nº 10541/2024 (LJS)

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Inconformismo contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS. No tocante a esta matéria aqui tratada encontra-se regida pelo artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e dispõe expressamente que “são impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”. Assim, em relação a esta matéria (expedição de ofícios ao INSS), há de se manter o decidido pelo Juízo a quo. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **SESP – SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO**, que contende com **LUCIANO PEREIRA DE ARAUJO**, tirado contra a r. decisão de fls. 342, copiada nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/15), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, a necessidade da suspensão da decisão, destacando que a demanda judicial já dura mais de 13 anos sem progresso na recuperação dos valores devidos. Após

tentativas infrutíferas de encontrar bens do devedor, é solicitada a expedição de ofício ao INSS para verificar vínculos empregatícios dele, visando eventual penhora de valores como PLR. Fundamenta na cooperação entre as partes e nos poderes do juiz conforme o Código de Processo Civil. Conclui que a decisão deve ser reformada para permitir o envio do ofício ao INSS, visando localizar fontes de renda do devedor para quitação do débito.

Pugna, liminarmente, que a decisão seja afastada ou suspensa, e que, ao final, seja reformada conforme suas argumentações. Requer também a concessão de efeito suspensivo/ativo ao processo, uma vez que entende que os requisitos para tal concessão estão presentes.

Recurso recebido, com preparo recursal (fls. 16/17).

Sem contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere a expedição de ofícios ao INSS, tem-se que a pretensão há de ser indeferida.

No tocante a esta matéria aqui tratada encontra-se regida pelo artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e dispõe expressamente que “são impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”. Assim, em relação a esta matéria (expedição de ofícios ao INSS), há de se manter o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidido pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator